

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.332

Sessão do dia 22 de janeiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/04/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.974

Recorrente: **REITEL ÔMEGA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

(Julgamento restrito à apreciação de nulidade processual, conforme art. 34 do Regimento Interno)

**ISS – PROCESSO – NULIDADE DA DECISÃO
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO
DO DIREITO DE DEFESA**

É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão que deixa de apreciar questionamentos apresentados pelo contribuinte na impugnação. Nulidade da decisão recorrida declarada. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 165/172, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por REITEL ÔMEGA LTDA., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ) de julgar improcedente a impugnação parcial apresentada ao Auto de Infração nº 101912, lavrado e recebido em 28/01/2009 e composto de três itens, todos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

O primeiro item descreveu a ocorrência apenas como inadimplência de ISS devido nos meses de agosto de 2007 e dezembro de 2007. Quadro Demonstrativo Anexo segregou a base de cálculo e o ISS devido em cada um desses dois meses. Foi aplicada a multa de 50% prevista no art. 51, I, 1, da Lei nº 691/1984, para casos de inadimplência não previstos em outros trechos do mesmo artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.332

O segundo item descreveu a ocorrência como insuficiência de recolhimento de ISS em período intermitente entre abril de 2004 e setembro de 2006 (com especificação, em Quadro Demonstrativo Anexo, dos oito meses envolvidos: abril a julho de 2004, dezembro de 2004, julho de 2005, maio de 2006 e setembro de 2006), por ter a contribuinte deduzido da base de cálculo quantias relativas a serviços prestados com tributo devido ao Município do Rio de Janeiro.

O Quadro Demonstrativo Anexo relativo a esse item 2 listou as deduções ilegais escrituradas pela contribuinte a cada mês e as correspondentes NFs. Foi aplicada a multa de 60% prevista no art. 51, I, 2, "b", da Lei nº 691/1984, para casos de inadimplência causada por deduções não comprovadas por documentos hábeis.

Por fim, o terceiro item descreveu a ocorrência como recolhimento com insuficiência do ISS relativo a novembro de 2007, devidamente escriturado. Quadro Demonstrativo Anexo indicou o valor da base de cálculo, o valor do ISS incidente, o valor de créditos a favor do contribuinte, o valor do ISS devido, o valor do ISS espontaneamente recolhido e o saldo de ISS a recolher.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou ser uma empresa prestadora de serviços de manutenção industrial (mecânica e elétrica), fornecendo mão-de-obra especializada para trabalhar em manutenção, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos. Agregou que manteria contratos de terceirização permanente dessa mão-de-obra em indústrias localizadas em vários Estados e Municípios brasileiros.

Sustentou que o recolhimento do ISS pelos serviços que prestara caberia aos tomadores sediados nos locais da prestação do serviço. Invocou, a respeito o art. 3º, III, da Lei Complementar nº 116/2003, segundo o qual o ISS é devido no local de execução da obra no caso dos serviços previstos no subitem 7.02 (construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes) da lista anexa a tal Lei Complementar.

Pontuou que as NFs 600, 614, 618, 639, 646, 710 e 715 haviam tido seu ISS retido pelos tomadores, localizados em São Luís-MA, razão pela qual, quanto a tais NFs, nada seria devido ao Município do Rio. A NF 812 teria tido seu ISS retido pelo tomador, localizado em Santana do Parnaíba-SP, razão pela qual, quanto a tal NF, nada seria devido ao Município do Rio. Refira-se que essas oito NFs são apenas parte daquelas listadas pelo Quadro Demonstrativo Anexo ao Auto de Infração no que tange ao item 2. Tal Quadro listava outras três notas: 905 (mai/2006), 940 (set/2006) e 941 (novamente set/2006).

Afirmou a impugnante que créditos seus relativos aos meses de abril, maio e junho de 2005 teriam sido compensados em julho daquele mesmo ano. Não esclareceu a contribuinte o motivo de tal afirmativa, nem sua pretensão a respeito. Refira-se que, no Quadro Demonstrativo Anexo para o item 2, o débito de julho de 2005 se refere à supracitada NF 812, cuja cobrança de ISS o contribuinte refutara alegando deslocamento do domicílio tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.332

Afirmou ainda que, em função do cancelamento da sua NF de nº 890, o ISS devido pelo mês de fevereiro de 2006 teria passado a ser de R\$ 6.875,32. Como teria pago R\$ 7.202,44 de ISS relativo àquele mês, teria ficado com um crédito de R\$ 327,11, o qual teria sido usado para amortizar o ISS de maio de 2006. Disse que a NF 905 teria sido usada para substituir a de nº 890, sendo as mesmas idênticas.

Ainda sobre o mês de maio de 2006, comentou que o ISS mensal teria sido de R\$ 6.857,49 e que teria pago R\$ 6.530,37. Note-se que a diferença entre o ISS devido e o pago corresponde ao supracitado crédito de 327,11, mas também corresponde ao ISS que seria devido pela NF 905 (para a qual não houve outra argumentação impugnatória específica).

Refira-se, ainda, que o ISS relativo a maio cobrado no item 2 do Auto de Infração corresponde exatamente a R\$ 327,12 e à NF 905 (v. Quadro Demonstrativo Anexo).

Portanto, não ficou claro, na impugnação, se a contribuinte pretenderia que a diferença lançada para maio de 2006 fosse cancelada por ter sido amortizada por crédito resultante de cancelamento da NF 890, ou se por ser indevido, por alguma razão específica, o ISS devido pela NF 905. Não há, nos autos, cópia da NF 905, nem da NF 890.

Tendo em vista a mencionada ausência de argumentação específica relativa à NF de 905, seria de se concluir que a impugnação ao débito de maio de 2006 derivaria realmente da alegação de amortização com créditos oriundos do cancelamento da NF 890.

Afirmou ainda que, em função do cancelamento da NF 968, de 14/11/2006, no valor de R\$ 6.667,50 (ISS de R\$ 333,37), a base de cálculo do ISS de novembro de 2006 teria passado a ser de R\$ 140.595,17, tendo sido pago naquele mês no valor de R\$ 7.202,44. A seu ver, tal pagamento estaria correto, mas não explicou a contribuinte qual seria a relação entre esse valor pago e a base de cálculo que sustentou ser a correta para o mês.

Reconheceu dever R\$ 15.373,13 de ISS pelo mês de agosto de 2007 (parte do item 1 do Auto de Infração). Afirmou ter sido excluída do Simples Nacional sem ter sido comunicada. Agregou que apresentou recurso contra essa exclusão, mas ele foi negado, sendo que, com o passar do tempo, "*com inúmeros aborrecimentos*", não teria atentado para a falta desse pagamento. Pediu parcelamento desse débito.

Afirmou que, em função de erros de cálculo, teria recolhido ISS relativo ao mês de outubro de 2007 no valor de R\$ 18.090,07, quando a dívida na verdade seria de R\$ 13.640,73, ficando assim com um crédito de R\$ 4.449,33 - exatamente o valor que o autor do lançamento amortizou, a título de crédito, da base de cálculo de novembro de 2007, único mês contemplado no item 3 do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.332

Afirmou que as NFs nº 1144 (R\$ 82.265,20) e 1145 (R\$ 9.654,42), emitidas em 01/11/2007, se refeririam a serviços prestados a tomador em Piraí-RJ, razão pela qual não caberia ISS ao Município do Rio de Janeiro por tais NFs. O ISS devido pela soma dessas NFs seria de 5% de 91.919,62 = 4.595,98 - exatamente o valor que o autor do lançamento considerou como saldo de ISS ainda a recolher no item 3 do Auto de Infração.

Por fim, afirmou que as NFs de nº 1148 (R\$ 98.053,61), de 01/12/2007, e 1149 (R\$ 294.160,83), de 26/12/2007, também se refeririam a serviços prestados ao tomador localizado em Piraí-RJ, razão pela qual nada seria devido em relação a elas ao Município do Rio de Janeiro. Ressalte-se que a soma dessas NFs perfaz R\$ 392.214,44, exatamente a base de cálculo do mês de dezembro de 2007 no item 1 do Auto de Infração em tela.

Portanto, em resumo, a contribuinte:

- em relação ao item 1 do Auto de Infração, reconheceu o débito relativo a agosto de 2007, pedindo seu parcelamento, mas não reconheceu o relativo a dezembro de 2007, por se tratar de deslocamento de domicílio tributário para Piraí-RJ;
- em relação ao item 2 do Auto de Infração, não reconheceu o débito relativo às NFs 600, 614, 618, 639, 646, 710, 715 e 812, por se tratar de deslocamento de domicílio tributário para São Luís-MA ou Santana do Parnaíba-SP, nem o débito relativo à NF 905 (maio de 2006) - possivelmente por ter sido tal débito amortizado por crédito resultante de cancelamento da NF 890 - mas nada falou acerca do débito relativo às NFs 940 e 941 (setembro de 2006);
- em relação ao item 3 do Auto de Infração, não reconheceu o débito de ISS, por se tratar de duas NFs (1148 e 1149) para as quais haveria deslocamento de domicílio tributário para Piraí-RJ.

Na sequência, a fiscalização intimou a impugnante a apresentar planilha dividida por item de infração, competência, base de cálculo, alíquota e ISS devido que reputava corretos, tendo em vista o caráter parcial de sua impugnação. A contribuinte deveria ainda informar se devia pagar à vista ou parcelar a parte não impugnada.

Em resposta, a contribuinte solicitou parcelamento de parte do item 1 (mais precisamente, da parte relativa a agosto de 2007) e de parte do item 2 (mais precisamente, da parte relativa a setembro de 2006, isto é, NFs 940 e 941).

Foi feita nova intimação à contribuinte, desta vez para esclarecer sobre o item 3 do Auto de Infração (novembro de 2007), por meio de planilha dividida por base de cálculo, alíquota e ISS devido que reputasse corretos, uma vez que o item não havia sido abordado no quadro que juntara com o pedido de parcelamento. Foram formuladas também exigências sobre documentos de identidade e procuração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.332

Em resposta, a contribuinte reiterou as assertivas já fizera na impugnação sobre os meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, além de apresentar planilha refletindo suas razões de impugnar o ISS lançado para dezembro de 2007. Nada na planilha trata do mês de novembro de 2007, único incluído no item 3 do Auto de Infração.

Assim, a fiscalização do ISS considerou não impugnados apenas os meses de agosto de 2007 (parte do item 1) e setembro de 2006 (parte do item 2), considerando impugnado todo o restante do Auto de infração.

Antes de sua instrução para o julgamento de primeira instância, o autor do lançamento juntou aos autos cópias das NFs 600, 614, 618, 639, 646, 710, 715, 940, 941, 1148 e 1149 (fls. 61-71), todas emitidas pela contribuinte e tendo tomadores localizados em outros municípios, exceto no caso das NFs 940 e 941, ambas para tomador localizado no bairro carioca de Campo Grande.

Invariavelmente, as NFs discriminavam os serviços como “manutenção mecânica”, ou “manutenção mecânica, elétrica e automação”. Algumas nas NFs com tomador localizado fora do solo carioca continham a palavra “isento” no campo destinado a informar a alíquota de ISS. Outras deixavam esse campo vazio, embora por vezes informando que o ISS seria recolhido em outro município. Uma das NFs (618) contem como item extra serviço denominado apenas como “adicional noturno”.

A instrução propriamente dita do lançador consistiu na seguinte manifestação:

Primeiramente devemos assinalar que, conforme o Decreto-lei 406/68, no seu artigo 12, estabelece como regra que o imposto será devido no município onde se situa o estabelecimento prestador do serviço e como exceção a atividade de construção civil, que por este instituto transfere o domicílio tributário para o local onde se efetuar a prestação de serviços. Daí os esforços do contribuinte na tentativa de enquadrar os casos contestados neste auto de infração numa atividade que pudesse ser equiparada a de construção civil, que certamente e inclusive sem a necessidade do abrigo da Lei Complementar 116/2003, deslocaria o domicílio tributário dos fatos geradores aqui discutidos.

Entretanto, sua atividade econômica principal e fato gerador da notificação fiscal é a de assistência técnica de máquinas e equipamentos, conforme:

- cadastro de atividades informada pelo contribuinte ao município do Rio de Janeiro, ver às fls. 30;
- objetivo social, ver às fls. 23;
- efetiva prestação de serviços, de acordo com os descritos nas notas fiscais de serviços nº 600, 614, 618, 639, 646, 710, 715, 940, 941, 1148 e 1149, que anexamos às fls. 61 a 71.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.332

Que não guardam nem agregam atributo que a equipare com a atividade de construção civil, como quer o impugnante.

Note-se finalmente que a impugnação:

- parte do item 1 - mês de dezembro de 2007, base de cálculo composta pelas notas fiscais de serviços 1.148 e 1.149, às fls. 70 e 71;
- parte do item II - base de cálculo composta pelas notas fiscais de serviços anexadas às fls. 61 a 69 e,
- item III - mês de novembro de 2007, que representam o início dos serviços com continuação em dezembro de 2007.

Referem-se a atividade exercida pelo autuado e que a mesma não se encontra elencada dentre aquelas passíveis de equiparação à de construção civil.

Pelo que foi exposto, consideramos não haver erro nos lançamentos ora impugnados e propomos a manutenção integral deste auto de infração.

Era o que tínhamos a informar.

Nas razões de decidir da CRJ, o parecerista fez longa digressão sobre o aspecto espacial do fato gerador do ISS. Indicou que o Contato Social da impugnante e sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS designavam atividades que não se enquadravam como construção civil, elétrica ou hidráulica. Agregou que, de acordo com o autuante, a atividade principal da autuada era a de assistência técnica de máquinas e equipamentos, conforme descreviam inclusive suas NFs juntadas aos autos. E que tais atividades não se incluíam entre aquelas pelas quais o ISS seria devido a município do local onde prestado o serviço. Não seria razoável, no entender do parecerista, entender que as atividades em questão se subsumiriam ao subitem 7.02 da lista municipal de serviços sujeitos ao ISS

Nada falou o parecerista da CRJ sobre o aparente argumento da impugnação para refutar o débito de ISS relativo à NF 905 (maio de 2006), isto é, sobre ter sido tal débito supostamente amortizado por crédito resultante de cancelamento da NF 890, ocorrido em fevereiro de 2006.

A decisão recorrida foi cientificada à impugnante em 22/10/2009, conforme comprovante postal de fls. 107-v. O Recurso Voluntário foi interposto em 23/11/2009, conforme protocolo mecânico apostado às fls. 109. Portanto, foi tempestiva sua interposição.

Na petição de Recurso Voluntário, a contribuinte, em síntese, reitera as razões de sua impugnação. Mas desta vez deixa claro que, a seu ver, *“a fiscalização deixou de observar o crédito do recolhimento feito ‘a maior’ no mês de fevereiro de 2006” decorrente do cancelamento da NF nº 890.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.332

Foram juntadas aos autos cópias de dois dos contratos de prestação de serviços mantidos pela contribuinte com os tomadores de seus serviços localizados em outros municípios.

O primeiro, com uma cervejaria de São Luís-MA, descreve o objeto como “manutenção preditiva” (fls. 123), conforme anexos que tratam de “manutenção mecânica e elétrica – PCM e reforma de máquinas”, através de 04 mecânicos especializados, sendo o preço calculado em homens-hora.

O segundo, com firma de montagem, comércio, importação, exportação e serviços em Santana do Parnaíba-SP, descreve o objeto como instalação de sistemas retificadores de baterias e relativo a startup em sites de telefonia celular, nos Estados do RJ e ES; obtenção de aceitação de Termo de Aceitação final da Tim Celular para os sistemas a ela fornecidos pelo contratante; e assessoria na montagem de sistemas de energia na fábrica local. O preço na assessoria para montagem era fixo por mês.

Houve petição aditiva recursal (fls. 149), quando já esgotado o prazo recursal, e de todo modo com teor já abrangido pela petição recursal original.

Juntou cópias de NFs já carreadas aos autos pela instrução do autor do lançamento.”

A Representação da Fazenda requereu fosse declarada a nulidade da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Quanto à preliminar ora enfrentada, deve-se destacar o fato de que tal nulidade foi suscitada pela defendente, por um motivo, e pela Representação da Fazenda, por outro.

A defendente suscitou a nulidade da decisão recorrida pelo fato de não lhe ter sido entregue cópia do parecer que fundamentou a referida decisão, no primeiro momento em que dela foi cientificada, o que teria representado ofensa ao seu amplo direito de defesa, conforme alegou.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.332

Não deve ser acolhida a preliminar, **conforme suscitada pela Recorrente**, na medida em que posteriormente tal falha foi suprida, com a reabertura de prazo para apresentação de Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes. Foi o que ocorreu nos presentes autos. Basta verificar que em fls. 109/114 foi apresentado Recurso Voluntário em face da decisão de piso, em 23/11/2009, e na mesma ocasião foi entregue cópia do parecer nº 419/2009 (vide fls. 107), que fundamentou a decisão de primeira instância, tendo sido admitida a complementação da peça de Recurso Voluntário, sem qualquer preterição ao direito de defesa da Recorrente, uma vez que o recurso inicialmente interposto foi complementado pela petição recursal de fls. 147/149.

Assim, uma vez conhecidas ambas as peças recursais, este Relator entende não ter se caracterizado prejuízo ao direito de defesa, não devendo, **por este motivo**, ser declarada a nulidade da decisão recorrida nos termos em que suscitada pela Recorrente.

A Representação da Fazenda, no entanto, suscitou, de ofício, a nulidade da decisão de piso na omissão da referida decisão quanto ao enfrentamento de parte da argumentação apresentada pela contribuinte em sua impugnação, parte essa consistente na assertiva de que os valores lançados para maio de 2006 no item 2 do Auto de Infração não seriam devidos porque teriam sido amortizados por créditos oriundos do cancelamento da Nota Fiscal de Serviços nº 890, ocorrido em fevereiro do mesmo ano de 2006.

Consigno o fato de que na peça de impugnação também foram veiculadas alegações de defesa calcadas, além do cancelamento da Nota Fiscal nº 890, no cancelamento da Nota Fiscal nº 968 (competência novembro de 2006) e em “*erro de cálculo*” havido na competência outubro de 2007, igualmente não enfrentados pela decisão de piso.

Em que pese o fato de as referidas alegações de defesa da então impugnante não terem sido acompanhadas de nenhum elemento de prova apto a lhes dar respaldo, é incontestado a omissão da decisão recorrida a respeito dos referidos pontos, até para que atestasse em seus próprios termos a aludida ausência de instrução probatória por parte da defendente.

Sendo assim, alinhando-me à promoção fazendária, voto por DECLARAR NULA a decisão recorrida, tendo em vista o disposto no art. 40, II, do Decreto nº 14.602/1996, determinando o retorno dos autos à CRJ, para que aquela Coordenadoria emita nova decisão, desta vez contemplando todas as argumentações manejadas em sede de impugnação.

É como voto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.332

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **REITEL ÔMEGA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros HEVELYN BRICHI RODRIGUES, BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e IURI ENGEL FRANCESCUTTI, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO RELATOR